



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

17.04.2018

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100339-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência
Social do Município de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

Elcio Ricardo Silva

Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho OAB 39312-
PE

Luiz Cavalcanti De Petribu Neto OAB 22943-PE

Maria Viviane Barboza

Mércia Fabiane Angelo Leandro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO Nº 321 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100339-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Peças de defesa apresentadas;

Considerando

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores - R\$ 156.692,80 (14,75% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal - R\$ 219.012,59 (8,24% do total devido), item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cristiano Lira Martins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta

deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Fundo Previdenciário do Município de Quipapá comprometeram mais de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, exatos 2,26%, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Elcio Ricardo Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elcio Ricardo Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores - R\$ 220.473,36 (70,11% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal - R\$ 415.837,06 (60,60% do total devido), item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Mércia Fabiane Angelo Leandro, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores - R\$ 6.418,86 (83,45% do total retido), e também não repas-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 211

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/04/2018 e 21/04/2018

sado da contribuição patronal - R\$ 4.004,79 (59,05% do total devido), item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Viviane Barboza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Não realizar despesas com a Taxa de Administração acima do limite legal permitido.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o

b. cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 2.1.2 (Achado A5.1) do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

b. Que seja anexado o ITD aos autos das Prestações de Contas de Gestão e de Governo do exercício financeiro de 2016 do Município de Quipapá.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100393-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

Fundo Municipal de Saúde de Saloá, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SALOÁ

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Joana Darc Ferreira De Freitas

Jose Fernandes De Lima

Gabriela Alves De Souza Pereira

Alvaro Ronaldo Florentino

Ricardo Fernando De Souza Segundo

Marcos Flávio Alves De Melo

Padre Cícero Auto Locações Ltda-me

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Carlos Roberto De Melo Ouro Preto

Josevalda Cavalcanti Albuquerque

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 322 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100393-2, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que as Inexigibilidades nºs 04/2014 e 05/2014 foram realizadas sem obedecerem aos requisitos previstos nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato para prestação de serviço de locação de veículos e gerenciamento do transporte escolar e universitário;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não estruturou integralmente o Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não implantou integralmente o controle de abastecimento de combustíveis dos veículos automotores, como também não instituiu norma reguladora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.911,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviços municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joana Darc Ferreira De Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Joana Darc Ferreira De Freitas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO as despesas realizadas com serviços de publicidade sem a anexação dos conteúdos publicitários;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviços municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Fernandes De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.911,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Fernandes De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que as Inexigibilidades nºs 04/2014 e 05/2014 foram realizadas sem obedecerem aos requisitos previstos nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.977,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)



Alvaro Ronaldo Florentino, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que as Inexigibilidades nºs 04/2014 e 05/2014 foram realizadas sem obedecerem aos requisitos previstos nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.977,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Ricardo Fernando De Souza Segundo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que as Inexigibilidades nºs 04/2014 e 05/2014 foram realizadas sem obedecerem aos requisitos previstos nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 3.977,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcos Flávio Alves De Melo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS e RGPS;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não recolheu integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;

CONSIDERANDO que a Administração municipal não recolheu integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para Previdência Social, das notas fiscais dos prestadores de serviços municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Roberto De Melo Ouro Preto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Roberto De Melo Ouro Preto, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato para prestação de serviço de locação de veículos e gerenciamento do transporte escolar e universitário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josevalda Cavalcanti Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR multa no valor de R\$ 3.977,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josevalda Cavalcanti Albuquerque, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Assistência Social Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar despesas de caráter assistencialista com a devida comprovação da condição de pobreza das pessoas beneficiadas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 492/2013;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Enviar os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TCE-PE nº 001/2015;



2. Anexar o conteúdo das mensagens publicitárias junto às despesas com publicidade;
3. Realizar levantamento do valor gasto indevidamente com recursos do FUNDEB, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, do Programa “A Caminho da Escola” e do Salário-Educação na gestão do Programa Escolar Universitário, durante o exercício de 2014, e providenciar o ressarcimento através de recursos de outras fontes de receitas do município, a fim de recompor os saldos financeiros desses programas;
4. Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução TCE-PE nº 01/2009;
5. Instituir norma reguladora que estabeleça um controle rígido de abastecimento de combustíveis dos veículos automotores pertencentes ao Poder Executivo municipal;
6. Reter e recolher integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais;
7. Reter e recolher integralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil os valores descontados, a título de retenção para previdência social, das notas fiscais e recibos dos prestadores de serviços do município;
8. Adotar nas despesas realizadas com transporte e fornecimento de água para as escolas municipais elementos suficientes para a comprovação da efetiva prestação desses serviços, tais como a relação das escolas municipais abastecidas, a quantidade de água fornecida para cada escola municipal e os atestos dos servidores das escolas municipais responsáveis pelos recebimentos, bem como outros mecanismos mais claros de controle de abastecimento de água na Secretaria Municipal de Educação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1721292-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CON-
CURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0323/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721292-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que no exame do presente Processo, conforme salientou a Auditoria, as nomeações já estão sendo analisadas por este Tribunal em outro processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 16 de abril de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1721278-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – CON-
CURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0324/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721278-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, no exame do presente Processo, conforme salientou a Auditoria, as nomeações já estão sendo analisadas por este Tribunal em outro processo;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1727603-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0326/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727603-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro dos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1620967-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0327/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620967-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;
CONSIDERANDO que havia cargo vago, bem como respeito aos limites de gastos com pessoal, preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 e 20, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III combinado com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III, Em julgar **LEGAL** a admissão da Sra. Rosa Moreira de Magalhães (Médica) decorrente de concurso público, concedendo o registro do respectivo ato.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508405-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: Sr. ODACY AMORIM DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0329/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508405-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, que concluiu pela regularidade de todas as nomeações analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1760010-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EDSON DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0331/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760010-8, **GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ENTRE O 1º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município do Brejo da Madre de Deus tenha alcançado no 1º Quadrimestre de 2012 o parâmetro da 56,48% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenha se mantido extrapolado no restante desse exercício, em 2013 e 2014, o Responsável como Chefe do Executivo local não adotou medidas para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2015 (gastos em 69,43%,



59,93% e 64,16 da RCL, respectivamente, entre o 1º e 3º quadrimestres), o que afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, entre o 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Edson de Sousa, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município do Brejo da Madre de Deus, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 64.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, determinar à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer um excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão e do Relatório de Auditoria.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721859-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0332/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721859-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não ficou demonstrado, nos autos, que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público, descumprindo o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a preterição de candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade; CONSIDERANDO que as contratações dos anexos III e IV ocorreram em período vedado pela Lei Eleitoral (artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que as contratações temporárias dos Anexos III e IV foram realizadas em período vedado pela Lei de Responsabilidades Fiscal (artigo 22, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a IV.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos responsáveis, Sr. José Hildo Hacker Júnior, Prefeito, e Sr. Givaldo Oliveira da Silva Júnior, Secretário de Administração, multa individual no valor de R\$ 8.000,00, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721465-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0333/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721465-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo I abaixo:

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100188-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina

INTERESSADOS:

José Renato Sarmiento De Melo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/04/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.925.600,97, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 18,12%, passando de R\$ 15.762.049,27 (2014) para R\$ 18.929.643,96 (2015), ponto 3.2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do deficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças à não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não elaborou o decreto contendo a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 211.803,33, a título de obrigação patronal, equivalente a **18,84%** do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores, no valor de R\$ 133.554,15, equivalente a **20,53%** do total retido, ao RPPS, ponto 9.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.540.769,75, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, ponto 9.1 do Relatório de Auditoria.

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 922.731,17, a título de obrigação patronal, equivalente a **91,29%** do total devido ao RGPS (item 3.4.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 71,90%, 79,37% e 89,39% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE Nº 1730007-1 – Acórdão TC nº 0441/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2015, julgado irregular, com aplicação de multa;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, ponto 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Renato Sarmento De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um deficit de execução orçamentária;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente, para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
4. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
5. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

- a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1728373-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ TEIXEIRA NETO E ALDA LÚCIA SEVERIANO LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0334/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728373-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA NO EXERCÍCIO DE 2015, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014, DE ACUMULO ILEGAL DE CINCO OU MAIS VÍNCULOS PÚBLICOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas têm seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;
CONSIDERANDO que regularmente notificados, inclusive por via editalícia, somente o prefeito do município apresentou defesa;
CONSIDERANDO que não foram juntados documentos ou qualquer outra prova capaz de atestar que houve a devida prestação de serviços por parte da servidora Alda Lúcia Severiano Lopes;
CONSIDERANDO a reprovabilidade da conduta de acumulação de mais de dois cargos públicos;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** a acumulação de cargos, objeto da presente Auditoria Especial, e determinar o ressarcimento aos cofres públicos do município de Paranatama, do montante de R\$ 14.758,67, pelo Prefeito do Município, Sr. José Teixeira Neto, de forma solidária com a Servidora Alda Lúcia Severiano Lopes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 17 de abril de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/04/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 16100211-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco
INTERESSADOS:
Rodrigo Gayger Amaro
Caio Eduardo Silva Mulatinho



Maria Elisa Marcelino De Andrade
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 335 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100211-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Secretário da Controladoria Geral do Estado, Sr(a) Rodrigo Gayger Amaro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Secretário Executivo, Sr(a) Caio Eduardo Silva Mulatino, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1505399-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0336/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505399-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agende de Combate às Endemias, contrariando a Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a utilização da contratação temporária para a área da saúde da família;

CONSIDERANDO a acumulação de cargos, afrontando ao disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 56/112;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 180/227;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV da Nota Técnica de Esclarecimento.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marcos José da Silva, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1440062-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria, da defesa, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer Ministerial nº 371/2017;

CONSIDERANDO que as receitas provenientes da dívida

ativa do município representaram apenas 3,36% do saldo da dívida ativa do exercício de 2012;

CONSIDERANDO que a liquidez corrente negativa do município, apesar do decréscimo de aproximadamente 23% no déficit financeiro do ente, entre os exercícios de 2012 e 2013, compromete a capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO o aumento do déficit dos Planos Financeiro e Previdenciário do RPPS, bem como a redução de 46,50% das disponibilidades financeiras do Plano Financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO o dever do governante de zelar para que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

CONSIDERANDO as divergências entre as informações constantes do sistema SAGRES, do SISTN e da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que, após a apreciação da Defesa, o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino representou 23,00% das receitas de impostos e transferências;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru conseguiu retornar ao limite constitucional de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino já no exercício de 2014, alcançando o percentual de 25,39% na aplicação dessa receita;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais foram observados, destacando-se o percentual de 87,55% dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como de 27,31% da receita vinculável em saúde aplicado nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 57,06%, 56,40% e 55,47% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caruaru conseguiu manter-se abaixo do limite da despesa total de pessoal (54%) já no 1º quadrimestre de 2014, alcançando o percentual de 52,92% da RCL;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1988/15 desta Corte de Contas, proferido no julgamento do Recurso Ordinário interposto à decisão proferida nos autos do Processo de



Gestão Fiscal TCE-PE nº 1340339-4, da Prefeitura Municipal de Caruaru, relativa ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, no sentido de que restou configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, mas, no caso em análise, o registro é no sentido de redução dessas despesas (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nº 15100075-0, TCE-PE nº 15100100-5, TCE-PE nº 1340339-4, TCE-PE nº 1340083-6, TCE-PE nº 1270065-4, TCE-PE nº 1460085-7, TCE-PE nº 1470051-7 e TCE-PE nº 1380050-4);

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, em sessão ordinária realizada no dia 10 de abril de 2018,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação do pre-

sente Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Manter o percentual na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em, pelo menos, 25% das receitas provenientes de impostos;
2. Incrementar a arrecadação das receitas da dívida ativa, cujo volume realizado continua sendo pouco representativo em face do montante de créditos inscritos;
3. Verificar a consistência dos dados alimentados no SAGRES para que eles sejam consistentes com os demais demonstrativos enviados nas Prestações de Contas Anuais a este Tribunal de Contas.
4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
6. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.

Recife, 17 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara – vencido por ter votado pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

19.04.2018

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/04/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100318-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016



UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Habitação do Recife

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Recife

INTERESSADOS:

Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho

Ado Castro Do Nascimento

Alexandre Menezes De Moura Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 337 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100318-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Habitação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Na hipótese de prorrogação contratual excepcional com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, comprovar a existência de situação excepcional ou imprevisível motivadora da prorrogação.

2. Nos casos de prorrogação de contratos nos quais sejam necessárias autorizações de outras secretarias, solicitar as autorizações com antecedência suficiente para que quando os termos aditivos sejam firmados já existam as devidas autorizações.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: **MARIA NILDA DA SILVA**

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100213-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Executiva de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco

Fundo Estadual de Recursos Hídricos

INTERESSADOS:

Edilene De Moraes Sobral Belz

José Carlos Nilo Morcourt

Thiago Arraes De Alencar Noroes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 338 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100213-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a defesa dos interessados logrou elidir os apontamentos 2.1.2 e 2.1.5 a 2.1.8 do Relatório de Auditoria-RA;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constantes nos apontamentos 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 do RA são de natureza meramente formal, no caso concreto sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Edilene De Moraes Sobral Belz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) José Carlos Nilo Morcourt, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Thiago Arraes De Alencar Noroes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria Executiva de Recursos Hídricos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atender, na integralidade, às exigências das Resoluções deste Tribunal, relacionadas à formalização dos processos de prestação de contas de suas unidades orçamentárias.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100331-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A

INTERESSADOS:

Denise Scalzo

Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior

Leduar Guedes De Lima

Suzana Maria De Aguiar

Amanda Crócia Alheiros Leal

Ana Gertrudes De Andrade Ferreira Guerra

Lucia Maria Araujo Lavor

Manoel De Lima Barbosa

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 339 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100331-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Denise Scalzo, Diretora Presidente do LAFEPE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Dar quitação aos interessados em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os controles sobre elaboração de processos Licitatórios, com fim de evitar anulações por erro de modalidade ou nas conformidades do objeto com a demanda de cada departamento interessado. (A3.1);

2. Elaborar cotações de preços com no mínimo 3 orçamentos distintos, ou justificar em caso de não ser possível o número mínimo de cotações. (A3.2);



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1727633-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0340/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727633-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0640/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620974-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco); **CONSIDERANDO** a ausência de omissão prevista no disposto no inciso II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando, no caso, a teoria da asserção, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 0640/17, incólume, em todos os seus termos.

Recife, 18 de abril de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1853135-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE
INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0342/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853135-0, MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA INEXIGIBILIDADE (PROCESSO Nº 0246/18) DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a última informação disponível acerca da Inexigibilidade em análise (Processo nº 0246/18) consta da publicação no Diário Oficial do Estado, de 16/03/2018, dando conta da ratificação do citado processo, estando o objeto na iminência de ser contratado;



CONSIDERANDO que foi recomendado ao gestor, em 22/03/2018, que se abstinhasse de assinar contrato, e se assim já houvesse feito, abstinhasse de assinar ordem de serviço até o pronunciamento ulterior desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, embora expressamente solicitado ao DER-PE que informasse o atual estágio do processamento da licitação ora questionada (se a licitação já foi encerrada, se o objeto já foi adjudicado, se o contrato já fora assinado e publicado, se há ordem de serviço etc), o órgão não respondeu à solicitação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o resultado da análise técnica realizada pela auditoria deste Tribunal, encaminhada à relatoria em 03/04/2018;

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de se justificar os quantitativos do objeto pretendido pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, no referido processo de inexigibilidade; e sua ausência, como é o caso, confronta o § 7º, inciso II, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a inexistência de parecer prévio e obrigatório da Procuradoria Geral do Estado para a Inexigibilidade nº 0246/2018 do DER-PE, conforme prescrito no artigo 1º, inciso I, do referido Decreto nº 37.271/2011 (alterado posteriormente pelo Decreto Estadual nº 43.134/2016);

CONSIDERANDO o Parecer nº 001/18 - DJ, da Diretoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, também destaca a obrigatoriedade do visto prévio da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que o DER-PE realizou uma ampla pesquisa para averiguar no mercado a existência de outras editoras/autores que tratem da temática de Educação de Trânsito;

CONSIDERANDO que no processo de inexigibilidade do DER-PE, em análise, não restou demonstrada a razão da escolha da Coleção Educando o Trânsito com Zivaldo, da Editora Portfólio, mediante parecer técnico, elaborado com base em critérios objetivos, em que fossem explicitadas as coleções/títulos analisados, indicando e justificando as recomendadas e as não recomendadas para atender às necessidades do DER-PE;

CONSIDERANDO a pesquisa realizada pela equipe técnica, sobre a temática de trânsito, que constata a existência de outras editoras/autores que tratam da citada temática;

CONSIDERANDO que, uma vez não tendo sido demonstrado que a Coleção Educando o Trânsito com Zivaldo é a única que atende às necessidades do DER-PE, não se justifica a contratação do objeto em tela por meio de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o pretenso material a ser adquirido pelo DER-PE apresenta o símbolo do DETRAN-MS, indicando, entre outras questões, que tal material didático está mais afeto a um órgão cujas competências destacam-se ações de educação e reeducação no trânsito, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, tal como é o caso do DETRAN-PE; CONSIDERANDO que o DETRAN-PE, que é a autarquia incumbida em desenvolver ações de educação no trânsito, recentemente publicou aviso de licitação, na modalidade Pregão, para contratação de material pedagógico sobre a temática de trânsito destinado às escolas públicas dos municípios pernambucanos aderentes do seu Programa Professor Amigo do Trânsito;

CONSIDERANDO que o DER-PE não enviou os dados do Processo Licitatório nº 0246/2018 ao sistema LICON, no prazo regulamentar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE suspenda todos os atos administrativos relativos à Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 0246/18), abstendo-se de firmar contrato dela decorrente, e caso já tenha assinado, abstenha de emitir ordens de serviços, empenhar, liquidar ou efetuar qualquer pagamento até pronunciamento final por parte deste Tribunal de Contas. Determinar, por oportuno, a abertura de Processo de Auditoria Especial para aprofundamento dos fatos, consolidação das informações apresentadas pelo Ministério Público de Contas (MPCO), verificação de eventual execução contratual e seus desdobramentos, bem como a indicação de responsabilidades pelos apontamentos relativos ao processo de inexigibilidade em análise, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se, com urgência, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE.



Recife, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100280-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco De Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 343 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100280-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do Interessado;

CONSIDERANDO o artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Sr. João Francisco de Lima ordenou e pagou despesas de forma irregular, haja vista o pagamento de gratificações de forma seletiva a poucos servidores, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 2º, da Lei Municipal nº 971/2014, que resultou em dano ao Erário, por ter feito o pagamento de Gratificação de Representação a poucos servidores e em percentuais diferentes (18,18%, 45,45%, 81,81% e 100,00%). Apenas 07 receberam de um total de 20 dos servidores comissionados, contrariando o Princípio Constitucional da Impessoalidade, e pago apenas para 01 servidor efetivo a Gratificação a título de Desempenho sem demonstrar os critérios adotados para aferir o desem-

penho, resultando em dano ao Erário no valor de **R\$ 51.600,00**, item 2.6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 20.349,41, a título de contribuição especial, equivalente a **54,95%** do total devido ao RPPS (contribuição patronal e contribuição especial), item 2.6.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.6.1 e 2.6.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, façam ora a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) João Francisco De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 51.600,00 ao(à) Sr(a) João Francisco De Lima, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 15.911,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) João Francisco De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:



1. Elabore normas de controle interno, notadamente na área de controle dos bens patrimoniais (móveis e imóveis), evitando assim potenciais prejuízos ao Erário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Envie a contribuição previdenciária especial de forma tempestiva ao RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

3. Não pague gratificações aos servidores efetivos e comissionados, em desacordo com a legislação.

4. Proceda a estudo para minorar a diferença entre comissionados e efetivos, mantendo-se, contudo, a relação de um comissionado para cada agente político.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1406088-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0344/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406088-7, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013), REALIZADO

NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a medida cautelar exarada nos presentes autos foi cumprida pelo gestor, exaurindo, assim, o seu objeto;

CONSIDERANDO que o contrato impugnado consistia na prestação de serviço de coleta de lixo, serviço esse de natureza essencial e inadiável;

CONSIDERANDO a necessidade de o gestor proceder à continuidade dos referidos serviços, sob pena de, não o fazendo, provocar danos à população e ao meio ambiente; CONSIDERANDO que o contrato firmado pelo gestor para a execução dos citados serviços ainda não foi alvo de análise deste Tribunal de Contas, persistindo, assim, a verificação de sua regularidade em sede de uma auditoria especial;

CONSIDERANDO os opinativos das equipes técnicas deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, c/c a Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ainda com a Resolução TC nº 15/2011, aplicável à época,

Em **HOMOLOGAR** a medida cautelar, exarada pelo Relator originário, determinando seu conseqüente arquivamento.

Outrossim, considerando o acolhimento dos opinativos da equipe técnica deste Tribunal, determinar a instauração de AUDITORIA ESPECIAL, para análise dos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana firmados pelo Município de Riacho das Almas, a partir do ano de 2013 até o presente exercício, extraindo-se, no que for necessário, cópias do processo ora julgado, antes de proceder ao seu arquivamento.

Recife, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/04/2018



PROCESSO TCE-PE N° 16100140-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quixaba

INTERESSADOS:

Jose Pereira Nunes

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/04/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde-IRAR;

CONSIDERANDO os argumentos e documentos constantes nas defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de macular suas contas;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quixaba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Jose Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar o cumprimento do limite estabelecido para a alíquota patronal do RPPS, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, não podendo ser inferior à contribuição do servidor ativo, com vistas a manter o equilíbrio do regime;

2. Elaborar a LDO e a LOA com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;

3. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, observando as normas que regem a sua elaboração;

4. Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;

5. Observar o pronto cumprimento dos procedimentos mínimos de transparência na gestão fiscal e de informações disponibilizadas ao cidadão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

20.04.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1620295-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL JOAQUIM NABUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864, E DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0345/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620295-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço prestigiou o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO que havia cargos vagos antes da realização do certame, respeitou-se a ordem de classificação quando da nomeação do candidato e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a admissão no exercício de 2013 visou suprir cargo vago na área de educação, fundamental para a República brasileira, configurando-se, nesse caso, razoável e proporcional em face do interesse público de continuidade do serviço de ensino à população, conforme precedentes deste Tribunal de Contas em igual sentido;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, bem assim que houve respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, CF, e a boa-fé por parte do servidor, nomeado há mais de 4 anos (03.06.2013);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão do Sr. José Romero Pedrosa Ferreira (Professor Classe II – Geografia), decorrente de concurso público, concedendo-lhe o registro.

Recife, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303168-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE

INTERESSADOS: IVONE CAETANO DE OLIVEIRA, RICARDO AUGUSTO DE ASSIS BARREIRO REGUENGO E WEJ-LOGÍSTICA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.870, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258-D, EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303168-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DO RECIFE, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A ECONOMICIDADE DOS CONTRATOS NºS 186 E 187/2012, FIRMADOS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE COM A WEJ-LOGÍSTICA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação, Esportes e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife praticou preços acima daqueles regularmente empregados no mercado, ao longo da execução do Contrato nº 187/2012, causando um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 424.917,48;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação somente retomou os pagamentos de valores devidos à empresa WEJ Logística, Distribuidora e Comércio Ltda. seis meses após a publicação do Acórdão T.C. nº 811/13, gerando ganhos patrimoniais financeiros para o erário superiores ao excesso de R\$ 424.917,48 apontado pelo Relatório Complementar de Auditoria (fl.910);

CONSIDERANDO que, em decorrência do Acórdão T.C. nº 811/13, a Secretaria de Educação da Cidade do Recife procedeu ao sobrestamento do pagamento do montante de R\$ 3.776.488,10 devidos à empresa WEJ Logística,



Distribuidora e Comércio Ltda., evitando prejuízo de maior monta ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO que os preços utilizados como referência no Processo de Medida Cautelar que originou o Acórdão T.C. nº 811/13 foram alterados para maior ao longo da instrução do presente processo de Auditoria Especial, em decorrência da anulação do Pregão Eletrônico nº 036/2012, da Secretaria de Educação do Estado de PE;

CONSIDERANDO que a Administração deve proceder a novos cálculos, desta feita adotando os preços indicados no Relatório Complementar de Auditoria (fls. 910) relativamente aos itens do Contrato nº 187/2012, mantendo-se inalterado o preço paramétrico indicado para o objeto do Contrato nº 186/2012;

CONSIDERANDO que o Sr. Ricardo Augusto de Assis Barreiro Reguengo agiu com imprudência na pesquisa para identificar preços públicos que servissem de referência para os itens a serem adquiridos, quando deveria ter realizado essa busca com maior atenção e esmero, em desconformidade com o Princípio da Eficiência (artigo 37, CF/88) e artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Sra. Ivone Caetano de Oliveira firmou contrato para o fornecimento de materiais escolares sem a realização de um adequado estudo de demanda e que justificasse os quantitativos finais pactuados, permitindo, assim, a contratação de materiais em excesso, contrariando o Princípio da Eficiência (artigo 37, CF/88) e artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Sra. Ivone Caetano de Oliveira foi omissa no cumprimento do seu poder-dever de fiscalizar as ações de seus subordinados, quando deveria tê-las acompanhado e supervisionado com especial atenção, já que tais ações fundamentariam decisão de grande impacto financeiro para o órgão, agindo em desconformidade com os Princípios da Economicidade e Eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e artigo 15, V, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial, deixando de imputar o débito apontado pela Auditoria, face aos ganhos patrimoniais financeiros usufruídos pela Secretaria de Educação, em decorrência

dos atrasos promovidos nos pagamentos devidos à empresa WEJ Logística, Distribuidora e Comércio Ltda., os quais devem ser devidamente apurados em processo administrativo específico, em conformidade com as normas de regência.

Aplicar, ainda, a multa no valor individual de R\$ 7.955,50 ao Sr. Ricardo Augusto de Assis Barreiro Reguengo, prevista no inciso III do artigo 73 da LOTCE, equivalente a 10% do limite previsto no *caput* do mesmo artigo, e de R\$ 11.933,25 à Sra. Ivone Caetano de Oliveira, na forma do que preveem os incisos II e III do artigo 73 da LOTCE, equivalente a 15% do limite previsto no *caput* do mesmo artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR à Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do Recife:

1. Providenciar as medidas administrativas necessárias à apuração dos atrasos verificados nos pagamentos relativos aos Contratos nºs 186 e 187/2012, a fim de proceder à eventual indenização;
2. Proceder ao levantamento dos valores sobrestados no âmbito do Contrato nº 187/2012, face ao Acórdão T.C. nº 811/13, desta feita tomando como preços paramétricos aqueles indicados no Relatório Complementar de Auditoria, à fl. 910 dos autos, a fim de verificar a existência de eventuais haveres em favor da empresa WEJ Logística, Distribuidora e Comércio Ltda.

Recife, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1509623-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO



ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. GUILHERME UCHOA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0347/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509623-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acolhendo na íntegra os termos do Relatório de Auditoria que integra os presentes autos, em julgar **LEGAIS** os atos de nomeação dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 19 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/04/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100011-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

Marcones Libório De Sá

Prefeitura Municipal De Salgueiro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/04/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo, primordialmente, a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, à exceção do limite de repasse de duodécimos à Câmara, correspondendo a aproximadamente 0,08% do montante permitido, diferença esta considerada irrisória;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os demais achados de auditoria, após a apreciação da defesa do interessado, não se apresentam capazes de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcones Libório De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

a) Evidenciar na elaboração da programação financeira o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

b) Identificar a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

c) Efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, integral e tempestivamente, consoante as normas que disciplinam a matéria, a fim de evitar a incidência de encargos aos cofres municipais e conseqüente incremento de seu passivo financeiro;

d) Não permitir que a despesa total de pessoal exceda em mais de 54% da Receita Corrente Líquida, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, artigos 23 e



66, quanto ao seu enquadramento àquele percentual nos quadrimestres seguintes;

e) Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

21.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1724704-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA,
TURISMO E ESPORTE DE CARUARU**

**INTERESSADO: LÚCIO EDUARDO FERREIRA DE
OMENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0350/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724704-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA FUNDAÇÃO DE CULTURA, TUR-

ISMO E ESPORTE DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017, TENDO POR OBJETIVO "ANALISAR TODA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2017, PROCESSO Nº 069/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU", **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que mesmo a contratação sendo realizada por dispensa, portanto sem disputa, obteve-se redução do preço em mais de 22% do valor estimado para a contratação, revelando elaboração deficiente do orçamento estimativo pela Administração Municipal; CONSIDERANDO a especificação incompleta do objeto da contratação, vulnerando o disposto nos artigos 7º, §2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; CONSIDERANDO, todavia, que a despeito das falhas verificadas na elaboração do orçamento estimado e nas especificações de itens do Termo de Referência, não foi possível apurar dano ao erário municipal em razão da Dispensa de Licitação nº 003/2017; CONSIDERANDO que a execução do contrato decorrente do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/2017, da Prefeitura Municipal de Caruaru, foi concluída com a realização do São João de Caruaru de 2017; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 40 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, **DETERMINAR** ao Presidente da Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru que, em futuras licitações ou contratações diretas, promova medidas que assegurem a elaboração de editais nos quais os respectivos objetos sejam minuciosamente especificados e o orçamento estimativo que instrui os editais seja elaborado com base em preços colhidos de fontes variadas, de sorte a dar pleno cumprimento aos artigos 7º, §2º, inciso II; 40, § 2º, inciso II e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Recife, 20 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 211

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/04/2018 e 21/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1501289-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/04/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO

RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA

FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0351/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501289-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a nota técnica de esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

17.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1601395-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA
INTERESSADO: Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS - OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0325/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601395-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0068/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509212-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 059/2018; **CONSIDERANDO** que o embargante logrou êxito apenas parcial em ver modificada a decisão recorrida, na medida em que merecem ser excluídos o 5º e o 6º considerandos do Acórdão T.C. nº 0068/16, por não constarem do relatório de voto primitivo e, ainda, por já estarem implícitos no 4º considerando, que tratou da Auditoria Especial TCE-PE nº 1304412-6, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de excluir do Acórdão T.C. nº 0068/16 o 5º e o 6º considerandos, mantendo inalterados seus demais termos, inclusive a recomendação para rejeição das contas.

Recife, 16 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1620890-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO - PROMATA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), TARCIZO LEITE DE VASCONCELOS, ANTÔNIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, JOÃO ARNALDO DE NOVAES JÚNIOR, LEONARDO ANACLETO RAMOS, MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA, LUCIOLO NEVES PIRES GALVÃO, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, ADELSON BEZERRA DA SILVA, PEDRO LUIZ MAIA E SILVA (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO ENGEMAIA/GUSMÃO) E JAIME DUARTE GUSMÃO (REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO ENGEMAIA/GUSMÃO)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0328/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1620890-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1056/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002054-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 62/2018; **CONSIDERANDO** que inexistente proibição de membro do Ministério Público de Contas discordar de Parecer constante dos autos, seja por meio de manifestação oral



durante a sessão, seja por meio de interposição de recursos;

CONSIDERANDO que os membros do MPCO não estão obrigados a se manifestar na sessão de julgamento e não existe previsão legal de que sua não manifestação acarreta a preclusão ao direito de interpor recurso;

CONSIDERANDO que a responsabilização pretendida encontra óbices devido a falhas pretéritas na instrução processual, a exemplo da impossibilidade de avaliação em que medida o fato de o Sr. José Domingos de Melo ter fechado a tubulação de destino final dos efluentes contribuiu para a inutilização ou inviabilidade de reparação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE;

CONSIDERANDO a impossibilidade da imputação solidária requerida, uma vez que a atuação dos agentes se deu em diferentes medidas, além da insegurança quanto à correta responsabilização;

CONSIDERANDO que os gestores aqui notificados pelo pleito do MPCO não tiveram suas contas julgadas regulares, com ressalvas, e, sim, quitadas no julgamento original, e que as contas julgadas regulares, com ressalvas, foram quanto a outros gestores,

Em **CONHECER** do presente recurso ordinário e não acolher as preliminares suscitadas quanto ao Princípio da Unicidade e quanto à falta de interesse em agir, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, Acórdão T.C. nº 1056/16.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751539-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0330/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751539-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO – AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0797/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1603192-1), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ EDBERTO TAVARES DE QUENTAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 053/2018, de cujo desfecho discordam;

CONSIDERANDO que o requerente logrou êxito em demonstrar que a nomeação do servidor Luís Carlos dos Santos já havia sido objeto de apreciação por parte deste Tribunal, com decisão favorável à legalidade, proferida desde abril de 2010;

CONSIDERANDO que, das 215 nomeações objeto do Processo TCE-PE nº 1603192-1, apenas 63 ainda não haviam se submetido à apreciação por parte desta Corte, enquanto as demais foram julgadas legais desde o julgamento do Processo TCE-PE nº 0904536-3, inclusive a de Luís Carlos dos Santos;

Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** a fim de reformar o Acórdão T.C. Nº 0797/17 mantendo o julgamento pela legalidade das 63 nomeações que ainda não haviam se submetido à apreciação em pronunciamentos anteriores desta Casa, fazendo expressa referência ao fato de excluir do objeto analisado os demais 152 nomes, posto que já transitada em julgado a Decisão T.C. nº 0389/10, proferida no Processo de Atos de Pessoal TCE-PE nº 0904536-3, que julgou legais aqueles 152 atos, neles incluído o relativo a Luiz Carlos dos Santos.

Como conseqüência, cancelar tanto a multa antes aplicada bem como a determinação de instauração de processo administrativo.

Recife, 16 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

19.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1608053-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/04/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA ÂNCORA SERVIÇOS DE REFORMAS LTDA.
ADVOGADA: Dra. ANA ARRUDA – OAB-PE Nº 963-B
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0341/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608053-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0697/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1100770-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, FABIO JOSÉ PALHANO DA COSTA SOARES, SERGIO DAVID FARIAS DA SILVA E MAURÍCIO KLEBER DOS SANTOS COSTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe, nesta oportunidade recursal, os elementos probantes da execução do Convênio nº 32/2008, celebrado entre o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria das Cidades- SECID, e o Município de Lagoa do Carro; CONSIDERANDO, por outro lado, que a obra - reforma da

Praça Vicente José de Lima - objeto do convênio em apreço, foi analisada pela equipe de engenharia deste Tribunal, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2008, Processo TCE-PE nº 0960047-4; CONSIDERANDO que, no citado processo de prestação de contas, restou consignado que a obra do convênio foi executada pela sociedade empresária Âncora Serviços de Reformas Ltda., a qual foi regularmente notificada para apresentar sua defesa; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela referida sociedade empresária contratada não foram acatados pelo relator originário, mantendo-se o excesso de R\$ 48.558,95 e irregularidades apontadas no Laudo de Auditoria (fls. 1.633/1.634, do Processo TCE-PE nº 0960047-4)), decorrentes de serviços pagos e não realizados; CONSIDERANDO, por fim, o correto valor a ser imputado aos responsáveis, de forma solidária, pela execução parcial do objeto do convênio 032/2008; CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão, alterar o montante a ser ressarcido para R\$ 48.558,95, imputando-o ao Sr. Antonio Carlos Guerra Barreto, ora recorrente, solidariamente com a Sociedade Empresária Âncora Serviços de Reformas Ltda. (CNPJ 03.223.813/0001-39), o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis. Manter os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 18 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

21.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751780-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBOS
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO SEVERINO DA COSTA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POMBOS
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0348/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751780-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao Consultente nos seguintes termos:
Tendo em vista que as verbas dos duodécimos têm origem em receitas de impostos, e em função da proibição explícita do artigo 167, inciso IV da CF/88, é vedado, às Câmaras Municipais, criarem Fundos Especiais, por meio de lei, para assegurar o saldo anual dos recursos advindos do duodécimo.

Recife, 20 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852212-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. RILDO REIS GOUVEIA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498, E EDUARDO BATISTA BARBOSA - OAB/PE Nº 26.758
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0349/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852212-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer Ministerial nº 0077/18;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que a presente consulta não atende ao pressuposto de formulação em tese de que trata o artigo 199, inciso II, do diploma normativo antedito, em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, em consequência, seu **ARQUIVAMENTO**.
Encaminhar cópia do Inteiro Teor do presente acórdão ao Consultente.

Recife, 20 de abril de 2018.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/04/2018
PROCESSO TCE-PE Nº 15100124-8R0001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2017



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 211

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/04/2018 e 21/04/2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

João Batista Rodrigues Dos Santos OAB 30746-PE

Pamela Regina Ramos De Carvalho OAB 28427-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

Antonio César Araújo Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 352 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100124-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 209/2017;

CONSIDERANDO o relevante débito relativo a contribuições patronais devidas e não recolhidas ao RPPS;

CONSIDERANDO que não constam nos autos documentos capazes de comprovar a impossibilidade de recolhimento dos valores devidos ao RPPS, seja por grave queda na arrecadação, o que não ocorreu, seja que, em função da aludida situação de emergência, tenha restado impossível o recolhimento dos valores devidos, o que necessitaria ter sido objetivamente demonstrado;

CONSIDERANDO que as razões recursais não são suficientes para modificar o Acórdão atacado,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Necessitando, apenas, que esta Corte proceda à correção de ofício do valor atinente à contribuição patronal devida e não recolhida no exercício, constante do Parecer Prévio, alterando-o de R\$ 3.527.869,03 para R\$ 2.575.787,00, conforme razões expostas no teor do presente voto.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1751541-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADO: Sr. ROMERO LEAL FERREIRA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0353/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751541-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente, para os quatro questionamentos, nos seguintes termos:

Os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados. Ademais, por se tratar de receita de natureza extraordinária, não tributária, não incide sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e pela Lei nº 11.494/2007.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 211

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/04/2018 e 21/04/2018

Recife, 20 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1721428-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: BPM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, E CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES – OAB/PE Nº 14.201

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0354/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721428-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA BPM SERVIÇOS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0948/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1602858-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, por consequência, determinar o arquivamento da medida liminar requerida.

E

Determinar o envio ao Ministério Público de Contas (MPCO) de cópia digital integral dos presentes autos (Processo TCE-PE nº 1721428-2), para posterior encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), a fim de que tenha ciência dos fatos noticiados em Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 118/123) e no Parecer MPCO nº 464/2017.

Recife, 20 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

PROCESSO TCE-PE Nº 1852810-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO DIRCEU BARROS – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0355/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852810-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte; **CONSIDERANDO** que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em **CONHECER** da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

I – O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que sejam computadas nos gastos totais com pessoal todas as espécies remuneratórias;

II – Esta Corte de Contas fixou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14, de que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal;

III – Os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 211

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 17/04/2018 e 21/04/2018

possuem natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 20 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral